

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

Impacto e importância, para o Brasil, de oito relatórios temáticos da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre tortura

Impact and importance, for Brazil, of eight thematic reports of the United Nations Special Rapporteurship on torture

Henrique Napoleão Alves

VOLUME 20 • N. 1 • 2023
DOSSIÊ - HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL
PARTE II

Sumário

DOSSIÊ	10
“MEU MUNDO, MINHAS REGRAS” : DIREITO INTERNACIONAL, BRANQUITUDE E O GENOCÍDIO DO POVO NEGRO BRASILEIRO	12
Karine de Souza Silva	
DO AVESSE : ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS ESTADOS E A NOÇÃO DE CIVILIZAÇÃO NOS TEXTOS DOS JURISTAS INTERNACIONALISTAS BRASILEIROS ENTRE 1889 E 1930	36
Fabia Fernandes Carvalho e Lucas Chaves de Freitas	
INDEPENDÊNCIA EM TRÊS MOVIMENTOS : ANTITRÁFICO E O BRASIL ESCRAVISTA NO DIREITO INTERNACIONAL	53
Adriane Sanctis de Brito	
O PAPEL DAS OPINIÕES DISSIDENTES DE ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	65
Matheus Macedo Lima Porto e Flávia de Ávila	
TEMAS GERAIS	89
INTERNATIONAL LAW’S PREMATURE FAREWELL TO THE CONCEPT OF WAR	91
Sven Peterke e Johannes van Aggelen	
O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO RESPOSTA INSTITUCIONAL À PRETENSA UNIVERSALIZAÇÃO DO FEMININO, AMPARADA NOS ESFORÇOS INTERNACIONAIS DE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	115
Deise Brião Ferraz e Marli Marlene Moraes da Costa	
LEGALITY AND LEGITIMACY OF DOMESTIC COURT DECISION AS A SOURCE OF INTERNATIONAL LAW-MAKING	129
Eka An Aqimuddin e Atip Latipulhayat	

DUAS IDEIAS IRRECONCILIÁVEIS? REGIONALISMO E JUS COGENS NO DIREITO INTERNACIONAL142

Lucas Carlos Lima e Loris Marotti

IMPACTO E IMPORTÂNCIA, PARA O BRASIL, DE OITO RELATÓRIOS TEMÁTICOS DA RELATORIA ESPECIAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE TORTURA 158

Henrique Napoleão Alves

INTERCONSTITUCIONALIDADE ENTRE PORTUGAL E A UNIÃO EUROPEIA NO ACESSO AO SISTEMA JUDICIÁRIO: COMPREENSÃO DA LINGUAGEM E COMPETÊNCIAS INFOCOMUNICACIONAIS 181

Ana Melro

TAKING BIOLOGICAL SAMPLES FROM A PERSON FOR EXAMINATION IN CRIMINAL PROCEEDINGS: CORRELATION BETWEEN OBTAINING EVIDENCE AND OBSERVING HUMAN RIGHTS 195

Serhii Ablamskyi, Oleksandr Muzychuk, Eugenio D'Orio e Vitalii Romaniuk

ANÁLISE EMPÍRICA DAS CLÁUSULAS DE EXPROPRIAÇÃO INDIRETA NOS ACORDOS DE INVESTIMENTOS A PARTIR DA TEORIA DO CONTINENTE DO DIREITO INTERNACIONAL..... 214

Vivian Daniele Rocha Gabriel

DISCOURSE ON ONLINE TRANSPORTATION REGULATION UNDER POSNER'S THEORY: A COMPARATIVE ANALYSIS IN INDONESIA AND BRAZIL236

Sapto Hermawan e Febrian Indar Surya Kusuma

Impacto e importância, para o Brasil, de oito relatórios temáticos da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre tortura*

Impact and importance, for Brazil, of eight thematic reports of the United Nations Special Rapporteurship on torture

Henrique Napoleão Alves**

Resumo

A Relatoria Especial das Nações Unidas sobre Tortura aprovou, em anos recentes, oito relatórios temáticos sobre o uso da força extracustodial; migração; reafirmação e reforço da proibição da tortura; corrupção; violência doméstica; tortura psicológica; fatores biopsicossociais relacionados à tortura e a maus-tratos; e cooperação dos Estados. Em 2021, a Relatoria convidou Estados, organizações da sociedade civil e pesquisadores a enviarem informações sobre o possível impacto desses relatórios em cada país, assim como sua relevância para o contexto nacional. O presente artigo é resultado de uma pesquisa realizada com o objetivo de atender ao pedido de informações da Relatoria Especial em relação ao Brasil. A pesquisa incluiu uma entrevista não estruturada com uma especialista em prevenção à tortura no país, focalizada nas informações solicitadas pela Relatoria, além de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes a literatura especializada, leis e demais atos normativos, a jurisprudência nacional e informações de conhecimento público de notas de imprensa. A pesquisa se justifica pela importância jurídica, histórica e social do tema da proibição e da prevenção e combate à tortura, já que foi central a respeito da contestação à ditadura civil-militar de 1964-1985 e da inauguração de uma nova ordem jurídica, e está protegido por normas constitucionais e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Por suas características, o artigo pode ser do interesse de juristas práticos e gestores públicos engajados em direitos humanos, assim como de pessoas interessadas em direito internacional, direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional, direitos humanos e fundamentais e sociologia brasileira.

Palavras-chave: Nações Unidas; direitos humanos; tortura; Relatoria Especial; Brasil.

Abstract

The United Nations Special Rapporteurship on Torture has approved eight thematic reports in recent years on the use of extracustodial force; migration; reaffirmation, and reinforcement of the prohibition of torture; corruption;

* Recebido em 18/01/2023
Aprovado em 10/04/2023

** Professor, pesquisador, advogado e parecerista. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Diretor e Pesquisador-Chefe – Facts and Norms Institute (www.factsandnorms.com). Advogado e Consultor Jurídico – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Professor licenciado – Faculdade de Direito Milton Campos. Email: hnalves.dir@gmail.com

domestic violence; psychological torture; biopsychosocial factors related to torture and mistreatment; and State cooperation. In 2021, the Rapporteurship invited States, civil society organizations and researchers to send information on the possible impact of such reports in each country, as well as their relevance to the national context. This article is the result of research carried out with the aim of responding to the Special Rapporteur's request for information regarding Brazil. The research included a non-structured interview with a specialist in torture prevention in the country with a focus on the information requested by the Rapporteurship, as well as bibliographical and documentary research aimed at the specialized literature, laws and other normative acts, national jurisprudence, and public information such as the ones from press notes. The research is justified by the legal, historical, and social importance of the prohibition and prevention of torture, as the theme was central in contesting the civil-military dictatorship of 1964-1985. Additionally, it is the object of both constitutional norms and international norms ratified by Brazil. Due to its characteristics, the article may be of interest to practical jurists and public managers and civil servants engaged in human rights, as well as people interested in international law, international human rights law, constitutional law, human and fundamental rights, and Brazilian sociology.

Keywords: United Nations; human rights; torture; Special Rapporteurship; Brazil.

1 Introdução

O chamado “sistema global” ou “sistema universal” de proteção dos direitos humanos se refere a um conjunto de normas e mecanismos ou aparatos institucionais que emergem no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A Carta das Nações Unidas, documento fundante da organização, estabelece, nos artigos 55 e 56, que as nações se comprometem a promover condições dignas de vida e trabalho, desenvolvimento social e econômico; soluções para problemas internacionais econômicos, sociais, e de saúde; cooperação internacional em educação e cultura; bem como o respeito e a observância dos direitos humanos.¹ O

artigo 7º da Carta das Nações Unidas, por sua vez, estabelece os órgãos principais da organização, dentre eles, o Conselho Econômico e Social.² Esse Conselho criou a Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1946 para funcionar como um órgão subsidiário, responsável pela promoção e proteção universal dos direitos humanos. A Comissão funcionou até 2006 quando, após uma Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 60/251), foi substituída pelo atual Conselho de Direitos Humanos.³

Com base no dever geral de promover os direitos humanos previsto na Carta das Nações Unidas, a antiga Comissão de Direitos Humanos desenvolveu “procedimentos especiais” de monitoramento ou análise da situação de direitos humanos no mundo⁴ de caráter público ou confidencial, nos termos das Resoluções 1.235 (XLII), de 6 de junho de 1967, e 1.503 (XLVIII), de 27 de maio de 1970. Em 2006, como já mencionado, a Comissão foi extinta, tendo sido substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, ao qual foi confiada a tarefa de

<https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. (artigos 55 e 56).

² UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. (artigo 7º).

³ UNITED NATIONS. *General Assembly Resolution 60/251*. Human Rights Council. UN Doc. A/RES/60/251. 3 April 2006. Ao Conselho de Direitos Humanos foram confiadas diferentes funções, entre elas: promover os direitos humanos; fazer recomendações relativas a direitos humanos para a Assembleia Geral; cooperar com governos e organizações da sociedade civil no que diz respeito a direitos humanos; bem como submeter um relatório anual à Assembleia Geral. UNITED NATIONS. *General Assembly Resolution 60/251*. Human Rights Council. UN Doc. A/RES/60/251. 3 April 2006., parágrafo 5. Ver, também: RISPOLI, Eduardo; LAEGER, Mariana. O conselho de direitos humanos das nações unidas: novas perspectivas diante de uma intolerância universal consolidada. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 459.

⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 253 (referindo-se a esses procedimentos como “procedimentos extraconvencionais especiais”, e mencionando que a origem desses procedimentos remonta aos anos 1960, e se deu “como resposta à persistência do *apartheid*”); RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 266 (numeração do *ebook*) (também incluindo a origem dos procedimentos especiais nos anos 1960); CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (ed.). *International human rights law*. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 377 (referindo-se ao Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários como sendo o primeiro mecanismo estabelecido no âmbito dos procedimentos especiais).

¹ UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em:

revisar e manter os procedimentos especiais. Em 2007, a antiga Resolução 1503 foi atualizada pela Resolução 5/1 do Conselho de Direitos Humanos.⁵

Os procedimentos especiais abrangem órgãos ou mecanismos de averiguação de violações de direitos humanos com escopo temático ou geográfico. Esses órgãos ou mecanismos podem ser unipessoais, como é o caso das Relatorias Especiais e dos Especialistas Independentes; e coletivos ou colegiados, como é o caso dos Grupos de Trabalho. Os mandatários que integram ambos os tipos de mecanismo são especialistas escolhidos por meio de processos públicos de seleção. As pessoas selecionadas passam a exercer seus respectivos mandatos a título pessoal, não representando seu Estado de nacionalidade, sob um juramento de independência e autonomia em relação aos Estados. Todos os procedimentos especiais contam com o apoio técnico e administrativo do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Seu trabalho envolve a coleta de dados por meio de estudos, questionários e consultas, além de missões e visitas aos países (com a anuência dos Estados), e inclui a elaboração e apresentação de relatórios e outras comunicações. Os relatórios finais podem conter recomendações de ações aos Estados. Esses documentos são enviados aos Estados e também ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral da ONU.⁶

⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 266 (numeração do *ebook*); RISPOLI, Eduardo; LAEGER, Mariana. O conselho de direitos humanos das nações unidas: novas perspectivas diante de uma intolerância universal consolidada. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462 e seguintes; CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (ed.). *International human rights law*. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 377.

⁶ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 253 (salientando que os procedimentos especiais “constituem hoje um verdadeiro sistema de monitoramento dos direitos humanos, cuja função principal é investigar (por vezes *in situ*) situações e formular recomendações”); RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 266-267 (numeração do *ebook*); RISPOLI, Eduardo; LAEGER, Mariana. O conselho de direitos humanos das nações unidas: novas perspectivas diante de uma intolerância universal consolidada. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 462-476; CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (ed.). *International human rights law*. 3 ed. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 377-381.

A *Relatoria Especial das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes* (ou, segundo a abreviação oficial, “Relatoria Especial sobre Tortura”) é uma das mais tradicionais relatorias temáticas da ONU. Seu mandato foi instituído em 1985 pela antiga Comissão de Direitos Humanos, por meio de sua Resolução 1985/33, com duração de um ano.⁷ Desde então, o mandato foi estendido para períodos sucessivos de três anos de duração, e regularmente renovado. A renovação mais recente ocorreu por meio da Resolução 43/20, adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em março de 2020.⁸ O mandato cobre todos os países, e abrange três atividades principais: i) transmitir apelos urgentes aos Estados em relação a pessoas que estejam, segundo denúncias, sob risco de tortura, além de comunicações sobre casos alegados de tortura do passado; ii) realizar visitas aos países para apurar fatos; iii) apresentar relatórios anuais ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as atividades do mandato e seus métodos de trabalho.⁹

Em 3 de junho de 2021, a Relatoria sobre Tortura lançou uma rodada de consultas por escrito, convidando todos os atuais ou aspirantes Estados Membros das Nações Unidas, atores da sociedade civil e partes interessadas a enviar informações sobre o impacto de oito relatórios temáticos anteriormente adotados pela Relatoria, assim como informações sobre o contexto nacional relativo aos temas desses relatórios, quais sejam: i) o uso da força extracustodial, ii) tortura relacionada à migração e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; iii) reafirmação e reforço da proibição da tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes; iv) tortura e maus-tratos relacionados à corrupção; v) relevância da proibição da tortura e maus-tratos ao contexto de violência doméstica.

⁷ UNITED NATIONS. *Resolution 1985/33 of the Human Rights Commission: torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment*. UN Doc. E/CN.4/RES/1985/33, 13 March 1985. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E_CN.4_RES_1985_33.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁸ UNITED NATIONS. *Resolution 42/20 of the Human Rights Council: torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment: mandate of the Special Rapporteur*. UN Doc. A/HRC/RES/43/20, 22 July 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/161/95/PDF/G2016195.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁹ UNITED NATIONS. *Topic: special rapporteur on torture*. United Nations Human Rights. Office of the High Commissioner, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-torture>. Acesso em: 16 dez. 2022.

tica; vi) tortura psicológica; vii) fatores biopsicossociais propícios à tortura e maus-tratos; e, por fim, viii) eficácia da cooperação dos Estados com o titular do mandato nas comunicações oficiais e nos pedidos de visitas aos países.¹⁰ Como forma de aferir o impacto de cada um desses oito relatórios temáticos, a Relatoria Especial requisitou que as partes respondentes considerassem a jurisprudência e prática jurídica internas; a legislação nacional; as atividades parlamentares; os regulamentos, políticas, práticas e procedimentos nacionais como aqueles contidos em códigos de conduta, manuais de treinamento e procedimentos disciplinares; os mecanismos relevantes de investigação e responsabilidade; bem como as atividades nacionais de pesquisa, comunicação pública e conscientização.¹¹

¹⁰ UNITED NATIONS. *Call for input to a report: impact of thematic reports presented by the Special Rapporteur on Torture*. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, 3 June 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2021/call-input-report-impact-thematic-reports-presented-special-rapporteur-torture>. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹¹ UNITED NATIONS. *Call for input to a report: impact of thematic reports presented by the Special Rapporteur on Torture*. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, 3 June 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2021/call-input-report-impact-thematic-reports-presented-special-rapporteur-torture>. Acesso em: 28 jun. 2021. Os relatórios temáticos mencionados são os seguintes: UNITED NATIONS. *Extra-custodial use of force and the prohibition of torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/72/178, 20 July 2017. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/223/15/PDF/N1722315.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Report on migration-related torture*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/37/50, 24 November 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/347/27/PDF/G1834727.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Seventieth anniversary of the Universal Declaration of Human Rights: reaffirming and strengthening the prohibition of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/73/207, 21 July 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/232/16/PDF/N1823216.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Domestic violence and the prohibition of torture and ill-treatment*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/74/148, 12 July 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/214/44/PDF/N1921444.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Report on psychological torture and ill-treatment*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/43/49, 20 March

O presente artigo é fruto de uma pesquisa realizada com o intuito de atender a Relatoria Especial com informações sobre o Brasil. Nesse sentido, a pesquisa procurou responder ao seguinte problema de pesquisa, articulado em duas questões fundamentais: qual é o impacto dos relatórios temáticos em relação ao Brasil? E qual é a importância dos temas para o contexto nacional brasileiro?

Para responder ao problema de pesquisa, realizaram-se: i) uma entrevista não-estruturada, focalizada, com uma especialista em prevenção à tortura no Brasil¹²; ii) uma pesquisa bibliográfica e documental¹³, tendo como fontes a literatura especializada, leis e demais atos normativos, jurisprudência nacional, documentos de orga-

2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/070/73/PDF/G2007073.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Report on biopsychosocial dynamics conducive to torture and ill-treatment*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/75/179, 20 July 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/188/03/PDF/N2018803.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.; UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. UN Doc. A/HRC/31/57/Add.4, 29 January 2016. Disponível em: <https://uhri.ohchr.org/Document/File/490ceac8-16be-4aa8-9046-4c2745a35e9c/8a7487eb-687a-40cf-aff1-c9fe9fe8db0d>. Acesso em: 19 dez. 2022.

¹² Na entrevista não estruturada, “[o] entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direção que considere adequada” e, “[e] m geral, as perguntas são abertas e podem ser respondidas dentro de uma conversação informal”; e que, na entrevista não-estruturada “focalizada”, “[h]á um roteiro de tópicos relativos ao problema que se vai estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser: sonda razões e motivos, dá esclarecimentos, não obedecendo, a rigor, a uma estrutura formal”. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 197. Apesar de não-estruturada, a entrevista seguiu um roteiro de tópicos contendo as informações buscadas pela *Relatoria Especial da ONU sobre Tortura* a respeito do possível impacto de seus relatórios temáticos, bem como de sua importância para o contexto nacional. A especialista ouvida, Thais Lemos Duarte, é doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e fez parte do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. A entrevista foi realizada por chamada de vídeo em 12 de agosto de 2021, com duração aproximada de três horas. As contribuições da entrevista estão descritas nos tópicos e subtópicos 2, 3.6, 3.7 e 3.8 do presente artigo. Em virtude de sua trajetória, a entrevistada foi ouvida na presente pesquisa na condição de “informante privilegiada”. Gustin e Dias definem “informantes privilegiados” como pessoas que têm maior acesso a informações e relatos, ou mais convivência, com o tema pesquisado. Cf. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 101-102.

¹³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 110.

nizações internacionais dedicadas a direitos humanos¹⁴ e informações de conhecimento público como as contidas em notas de imprensa¹⁵, entre junho e agosto de 2021, com atualizações em dezembro de 2022.

A pesquisa se justifica pela importância jurídica, histórica e social do tema. A proibição da tortura e a prevenção e combate à tortura e aos tratamentos, cruéis desumanos ou degradantes são um tema central da contestação à ditadura civil-militar de 1964-1985 e da inauguração de uma nova ordem jurídica democrática de 1988, como exemplifica a documentação produzida pelo projeto “Brasil: Nunca Mais”¹⁶; além de tema central da ordem jurídica brasileira (*u.g.*, artigo 5º, incisos III e XLIII¹⁷, da Constituição) e de normas internacionais ratificadas pelo Brasil¹⁸. A pesquisa se justifica, ademais,

¹⁴ Para atender às preocupações da Relatoria Especial da ONU sobre o contexto nacional relativo a cada tema, a pesquisa se beneficiou, especialmente, da análise e síntese do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil publicado em 2021. CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021.

¹⁵ Informações desse tipo fazem parte do dia a dia da pesquisa em direito internacional dos direitos humanos, seja na academia, seja no âmbito institucional. Um exemplo desse último é como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos utiliza informações advindas de notas de imprensa em seus mais variados relatórios. Ver, por exemplo: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório No. 71/2015*. Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros vs. Brasil. OEA/Ser.L/V/II.156, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

¹⁶ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

¹⁷ “Art. 5º. [...] III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;” (*destaques nossos*). BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

¹⁸ Cf., *u.g.*, BRASIL. Decreto n. 40 de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 3012, 18 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=Cada%20Estado%20Parte%20se%20comprometer%3%A1,pessoa%20no%20exerc%3%ADcio%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 19 dez. 2022.; BRASIL. Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políti-

por não terem sido encontrados outros estudos sobre o mesmo tema (*i.e.*, sobre o impacto e importância dos relatórios temáticos examinados).

Por suas características, o artigo pode ser do interesse de juristas práticos (membros da advocacia privada e pública, da magistratura, do Ministério Público etc.) e gestores públicos engajados em temas de direitos humanos, assim como pesquisadores e demais pessoas interessadas em direito internacional, direito internacional dos direitos humanos, direito constitucional, direitos humanos e fundamentais e sociologia brasileira.

2 Ausência de impacto demonstrável dos relatórios da ONU

A entrevista mencionada na introdução, realizada em 12 de agosto de 2021, ouviu a especialista Thais Lemos Duarte em relação às informações buscadas pela *Relatoria Especial da ONU sobre Tortura*.¹⁹ Segundo a especialista, embora todos os temas dos relatórios da ONU fossem relevantes para o contexto social brasileiro, o mais provável seria inexistir indício ou menção dos relatórios segundo os critérios selecionados pela Relatoria Especial para medir o impacto do seu trabalho.

Em complementação à entrevista, entre junho e agosto de 2021, buscaram-se indícios ou menções aos mencionados relatórios da ONU por meio de palavras-chave relacionadas: *tortura; maus-tratos; uso extracustodial da força; desenvolvimento, aquisição, comércio e uso de armas; migração irregular; corrupção; falhas sistêmicas de governança; violência doméstica; tortura psicológica; cooperação; Nils Melzer* (nome do então Relator Especial responsável pelos relatórios). As buscas incluíram o site de busca Google, a *Biblioteca Brasileira Digital de Teses e Dissertações*, a base de dados de leis e atos normativos *Portal da Legislação*, além de agências nacionais de notícias que costumam tratar de temas de direitos humanos com mais frequência, como *Nexo Jornal, Agência Pública, Ponte Jornalismo, Le Monde Di-*

cos. Diário Oficial da União, Brasília, p. 8716, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.; BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15562, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 15562.

¹⁹ Ver notas de rodapé 12 e 13 acima.

plomatique Brasil, *BBC News Brasil*, *El País Brasil*, *Deutsche Welle Brasil* e *Brasil de Fato*. Como a pesquisa incluiu o site de buscas Google, outras agências de notícias com linhas editoriais diversas, como as grandes agências de jornalismo de cunho empresarial (como *Globo*, *Record* ou *Folha de São Paulo*), também foram incluídas. Esse esforço de pesquisa confirmou o que a especialista consultada havia sinalizado: não foram encontradas menções aos relatórios temáticos da ONU, tampouco a conclusão desses relatórios parece ter sido noticiada, genericamente, pela imprensa.

É possível que essa ausência de impacto demonstrável ocorra em virtude de uma barreira de linguagem, pois os relatórios costumam ser veiculados nos idiomas oficiais e de trabalho da ONU (inglês, chinês, árabe, espanhol, francês, russo) — idiomas que, portanto, não incluem o português. Outra possível explicação reside no amplo espaço que, ainda, existe para maior disseminação da cultura de direitos humanos na sociedade brasileira e entre juristas e gestores públicos. Essas e outras hipóteses podem ser exploradas por outros pesquisadores e pesquisadoras.²⁰

3 Importância dos temas para o contexto nacional

Apesar da falta de impacto demonstrável, os relatórios foram tidos pela especialista ouvida pela pesquisa, como já mencionado, como relevantes para o contexto nacional. A pesquisa subsequente, que envolveu referência a estudos acadêmicos, documentos de organizações internacionais dedicadas a monitorar direitos humanos, notas de imprensa e fontes estatais, confirma essa relevância, conforme os subtópicos abaixo.

3.1 O relatório sobre uso da força extracustodial

Em seu relatório sobre o uso da força extracustodial, o Relator Especial examina se, e em quais circunstâncias, esse tipo de uso da força por agentes do Estado equivale à tortura ou a outro tratamento desumano ou degradante. No documento, o Relator define o uso extracustodial da força como aquele que extrapola os contextos

“custodiais”, i.e., aqueles em que há pessoas já detidas, presas, ou de algum outro modo privadas de liberdade. O Relator salienta que a reflexão sobre o uso extracustodial da força se torna particularmente relevante quando agentes estatais recorrem à força desnecessária, excessiva ou, de algum outro modo, arbitrária, sem necessariamente infringir o direito à vida, como durante buscas e revistas, operações de prisão ou operações de controle de multidões. O Relator, também, examina a relação entre o desenvolvimento, aquisição, comércio e uso de armas por forças policiais e as normas de proibição da tortura e de outras formas de tratamento ou punição cruéis, desumanas ou degradantes.²¹

Os temas tratados pelo relatório têm grande importância para o contexto brasileiro. Um ponto de particular interesse reside na tendência de uso, por forças policiais, de armas letais como contrapartida ao aumento do número de armas em circulação na sociedade. Há muitas evidências de que o aumento de armas está associado a aumentos da criminalidade, violência, homicídios, suicídios e mortes acidentais.²² No entanto, diferentes medidas normativas foram adotadas nos

²¹ UNITED NATIONS. *Extra-custodial use of force and the prohibition of torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment*: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/72/178, 20 July 2017. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/223/15/PDF/N1722315.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

²² CONTI, Thomas V. *Dossiê armas, crimes e violência*: o que nos dizem 61 pesquisas recentes. 2017. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/>. Acesso em: 19 dez. 2022. (uma revisão abrangente da literatura de 61 publicações acadêmicas recentes sobre armas, crime e violência, incluindo meta-análises publicadas em revistas internacionais de revisão por pares; a análise abrange estudos com escopo internacional e também com escopo nacional). Cf., também, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. parágrafos 347-352 (aborda o controle de armas e as implicações dos direitos humanos no Brasil); FIGUEIREDO, Isabel; MARQUES, Ivan. *Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 146 (ilustra como o aumento das armas e a deterioração dos mecanismos de controle estão, entre outras coisas, ligados a mortes acidentais — “como o da morte da adolescente de 14 anos Isabele Guimarães, em Cuiabá/MT, causada pela amiga atiradora da mesma idade” em meio a “recorrentes irregularidades na atividade de tiro desportivo que naturalmente tendem a aumentar com a expansão de praticantes ou aumento de arsenais privados”).

²⁰ Uma resposta fundamentada à pergunta sobre a razão de não haver menções aos relatórios demanda uma investigação que transcende o escopo do presente artigo.

últimos anos para facilitar o acesso às armas no Brasil, apesar da oposição da maior parte da população.²³ Um relatório baseado em dados governamentais indica que houve um “aumento expressivo do número de armas que entraram em circulação nas mãos de particulares e [d]a velocidade que isso vem acontecendo”, assim como uma “flagrante deterioração dos mecanismos de controle de armas ilegais”.²⁴ Facilitar o acesso às armas é entendido como propício para que as organizações criminosas tenham mais armas e mais força, o que, por sua vez, pode levar ao aumento do uso da força por agentes do Estado.

3.2 O relatório sobre migração e tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Em seu relatório sobre migração, tortura e maus-tratos, o Relator Especial se refere às obrigações relativas à proibição da tortura e dos maus-tratos e examina quais as consequências jurídicas dessas obrigações para as mais recorrentes legislações, práticas e políticas de resposta à migração irregular. Nesse sentido, elabora recomendações aos Estados para que lidem com a migração irregular de uma forma compatível com suas obrigações jurídicas de direitos humanos.²⁵

O tema migratório é relevante para o Brasil, especialmente diante de intensos fluxos migratórios para o

país nos últimos anos, especialmente de bolivianos, haitianos, sírios e venezuelanos, como observado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em seu relatório de 2021 sobre os direitos humanos no Brasil.²⁶

Segundo a CIDH, boas práticas foram adotadas pelo Estado para promover os direitos dos migrantes, incluindo as ações empreendidas no âmbito da “Operação Acolhida”. Apesar disso, a Comissão expôs sua preocupação com a situação de migrantes que estavam em situação de rua, em circunstâncias de extrema vulnerabilidade que os colocam sob um risco maior de violações a sua integridade física e moral, bem como a outros direitos humanos.²⁷

A CIDH também observou que, no caso da migração de haitianos, “existem dificuldades no acesso à documentação básica e aos serviços de educação, saúde e emprego,” e fragilidades no processo de concessão de vistos humanitários ainda abrem espaço para a atuação ilegal de intermediários e para a exposição ao tráfico de pessoas.²⁸

A CIDH também observou notícias de atos de discriminação e xenofobia contra imigrantes no Brasil. Em agosto de 2018, em Pacaraima, ocorreram “atos de violência contra venezuelanos por cidadãos locais, que destruíram o acampamento onde viviam e ainda queimaram seus pertences”; houve também relatos de “surgimento de ‘patrulhas armadas’ que buscam intimidar os venezuelanos, incluindo indígenas Warao”; e de “casos de violência e agressão contra venezuelanos em Roraima durante o ano de 2019, que incluíram, ao menos, dois assassinatos”; entre outras ocorrências.²⁹

²³ KAHN, Túlio. *As polícias e as armas*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/15-as-policias-e-as-armas.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 305 (“... a Pesquisa CNT/MDA de fevereiro de 2021 apontou que 68,2% dos brasileiros são contrários ao decreto que flexibilizava o acesso da população à compra de armas de fogo. Em março de 2019 o IBOPE divulgou que 61% da população é contra a flexibilização da posse de armas e o DataFolha de julho de 2019 levantou que 61% da população rejeita a legalização da posse e 73% do porte de arma.”).

²⁴ FIGUEIREDO, Isabel; MARQUES, Ivan. *Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-ou-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 144. Cf., também, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. parágrafos 347-352.

²⁵ UNITED NATIONS. *Report on migration-related torture*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/37/50, 24 November 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/347/27/PDF/G1834727.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez 2022.

²⁶ Em seu relatório de 2021 sobre os direitos humanos no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) observou migrações significativas para o Brasil nos últimos anos (especialmente de bolivianos, haitianos, sírios e venezuelanos). COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 91.

²⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 248-249.

²⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 251.

²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HU-

A Comissão também foi informada de denúncias de exploração e discriminação no trabalho. Segundo as informações recebidas, migrantes e refugiados trabalhavam mais horas que os nacionais, porém, recebiam menos do que colegas brasileiros, além de serem submetidos, em alguns casos, a “condições de trabalho degradantes e jornadas exaustivas”. Ademais, houve migrantes resgatados de situações de trabalho análogo ao escravo, “alguns deles em um contexto de tráfico de pessoas”.³⁰

O relatório temático do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e Maus-Tratos aborda temas como práticas estatais de detenção de migrantes irregulares e de repatriação ou expulsão desses migrantes, assim como a questão do tráfico de pessoas³¹, e todos esses são tópicos de grande preocupação. As informações apresentadas neste artigo revelam que a esses temas soma-se a questão da inclusão social e jurídica dos migrantes. As observações da CIDH ilustram, concretamente, como pessoas em migração, especialmente aquelas de migração irregular, encontram-se mais vulneráveis a violações à sua integridade pessoal, dentre outros direitos, por limites ou deficiências nessa inclusão.

3.3 O relatório sobre reafirmação e reforço da proibição da tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes

Em seu relatório sobre reafirmação e reforço da proibição da tortura e de outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, o Relator Especial analisou as conquistas realizadas e os desafios remanescentes para a implementação universal da proibição absoluta da tortura e maus-tratos. A partir do relatório, é possível identificar diferentes desafios, entre eles:

a adequação do direito interno; o combate a culturas institucionais equivocadas e à impunidade, a responsabilização individual de perpetradores e o enfrentamento de práticas discriminatórias que impõem maior risco e vulnerabilidade a pessoas pertencentes a etnias discriminadas e pessoas socialmente marginalizadas, crianças e adolescentes, mulheres, pessoas privadas de liberdade e internadas em locais de cuidados de saúde, entre outras.³²

O tema é relevante para o contexto brasileiro. O país segue marcado por práticas generalizadas de tortura e maus-tratos, especialmente contra afrodescendentes e pobres. Essas práticas não são exclusivas de prisões e instituições comparáveis, como o sistema socioeducativo juvenil e as assim chamadas comunidades “terapêuticas”, mas estão frequentemente presentes nesses lugares.³³ Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as prisões no país estão, em grande parte, superlotadas, principalmente como resultado de políticas criminais que buscam solucionar problemas sociais e de segurança através do encarceramento.³⁴ Nesse contexto, as prisões relacionadas a casos de suposto tráfico de drogas, em particular, contribuíram, decisivamente,

³² UNITED NATIONS. *Seventieth anniversary of the Universal Declaration of Human Rights: reaffirming and strengthening the prohibition of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer*. UN Doc. A/73/207, 21 July 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/232/16/PDF/N1823216.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 10-12, 14, 17-19.

³³ De acordo com o referido relatório de 2021 da CIDH sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, “o Estado foi incapaz de garantir a proteção que as pessoas institucionalizadas necessitam “[n]o sistema penitenciário, [n]o sistema socioeducativo e [n]as comunidades terapêuticas”, “sejam elas públicas ou privadas”, pois “[e]m todos eles há registros de casos de tortura e maus tratos”. “[A] falta de controle do Estado em relação a esses recintos, o consequente autogoverno e as condições deploráveis de detenção nas instituições de privação de liberdade causaram confrontos e tensões que resultam em altos níveis de violência e graves efeitos sobre a vida e integridade pessoal”. “[A]s mortes ocorridas são causadas em um contexto sistemático de atos repetidos de violência, que resultaram na concessão de diversas medidas cautelares e provisórias” pela CIDH ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 156.

³⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 160.

MANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 252.

³⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 255.

³¹ UNITED NATIONS. *Report on migration-related torture*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/37/50, 24 November 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/347/27/PDF/G1834727.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez 2022.

para o aumento da população carcerária, com impactos especificamente severos em membros de comunidades empobrecidas e marginalizadas.³⁵

Ademais, uma parcela significativa dos presos está em prisão preventiva, modalidade repetidamente adotada em meio à pressão da mídia e da opinião pública para combater a insegurança por meio da privação de liberdade e de defesa jurídica imprópria.³⁶ As audiências de custódia são um instrumento apenas recentemente adotado pelo Estado brasileiro. Apesar de um avanço importante, ainda não foram implementadas em todos os municípios. Muitos obstáculos à sua realização adequada foram relatados e documentados pela Comissão Interamericana, tais como o tempo reduzido; a falta de privacidade na comunicação entre o acusado e sua defesa; a falta de explicação por parte da autoridade judicial, no início da audiência, em termos claros, sobre o procedimento da audiência; a falta de coordenação entre as instituições judiciais; a coordenação inadequada entre instituições judiciais; e a falta de tradução para réus migrantes ou de populações tradicionais. Além disso, foram reportadas falhas na investigação de alegações de tortura e maus-tratos durante as audiências de custódia.³⁷

Em prisões superlotadas, com falta de pessoal e sem acesso a programas educacionais ou relacionados ao trabalho, pessoas privadas de liberdade, inclusive adolescentes, são mantidas em confinamento prolongado ou permanente, de modo que essas pessoas ficam quase todo o tempo, ou todo o tempo, em suas celas sob condições deploráveis.³⁸ Adicionalmente, os serviços de saúde nas prisões brasileiras foram classificados como

precários. Em relação a unidades que recebem mulheres privadas de liberdade, muitas vezes falta acesso a serviços ginecológicos ou até mesmo produtos básicos de higiene feminina íntima, e há mulheres trans sem acesso ao tratamento hormonal. A Comissão Interamericana, também, documentou o recebimento de denúncias sobre a falta de alimentação adequada para as gestantes privadas de liberdade.³⁹

Além disso, houve relatos de revistas corporais arbitrarias em prisões para adultos e centros de detenção juvenil. Nas palavras do relatório da Comissão Interamericana, “os visitantes, e especialmente as mulheres, seriam forçados em muitos casos a se despir e expor seus órgãos genitais, a se curvar e se levantar repetidamente no que se conhece como ‘agachamento’”; houve “um grande número de reclamações sobre métodos de revista invasivos e vexatórios aplicados aos visitantes, incluindo para mulheres mais velhas, meninos e meninas”.⁴⁰

A CIDH também tomou nota dos testemunhos repetidos e consistentes sobre atos de tortura e maus-tratos cometidos por agentes carcerários, e sobre o medo de as vítimas de sofrerem represálias em caso de denúncia formal desses atos. Nos casos em que as denúncias chegaram a ser feitas, a Comissão recebeu informação de leniência por parte de órgãos de fiscalização como o Ministério Público, que não iniciaram as investigações correspondentes.⁴¹

³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 160-162, 173.

³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 164-165.

³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 166-168.

³⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 174-175.

³⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 179-180.

⁴⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 182. As revistas invasivas são um problema grave de direitos humanos. Para uma análise do tema sob o ponto de vista das pessoas afetadas, ver: DUTRA, Yuri Frederico. *Como se eu estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Para uma análise do tema sob o ponto de vista jurídico de direitos humanos, ver: ALVES, Henrique Napoleão. Revista invasiva (ou revista íntima) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 21 n. 2, p. 317-332, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/23083>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁴¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

Problemas semelhantes foram reportados em relação ao sistema disciplinar juvenil ou socioeducativo, como a preferência por medidas de privação de liberdade; unidades superlotadas; condições precárias de saúde e alimentação; falta de equipes suficientes para prover acesso aos serviços de saúde e educação adequados aos jovens; e atos recorrentes de tortura e maus-tratos.⁴² Somam-se a esses problemas notícias de atos de violência nas unidades que chegam a causar mortes de adolescentes. No caso dos atos de violência cometidos por agentes estatais, a informação é de que os adolescentes que chegam a denunciá-los sofrem represálias de natureza física e psicológica. Essas represálias contribuem para a impunidade dos agressores.⁴³

No Brasil, uma Federação composta por 27 estados, apenas 6 deles tinham leis que estabelecem um mecanismo de nível estadual para evitar a tortura, e apenas dois implementam, efetivamente, um mecanismo desse tipo. Além deles, foi estabelecido um Mecanismo Nacional em nível do Governo Federal. Nos últimos tempos, no entanto, foram adotadas medidas que enfraquecem esse trabalho, como demissões de membros do Mecanismo e a ausência de recursos para a execução dos trabalhos.⁴⁴

[org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf). Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos § 187, 190, 214.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 202, 204, 214.

⁴³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 210, 211, 213.

⁴⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 191, 193 (em que a CIDH manifesta “sua especial preocupação com o Decreto Presidencial n.º 9.831, de 10 de junho de 2019, que determinou a destituição dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e, consequentemente, a execução de seu mandato a favor da proteção das pessoas privadas de liberdade. Tal decisão fez com que a referida entidade fique praticamente sem funcionar até que sejam nomeados os novos membros que, de acordo com uma das suas disposições e contrariamente à prática corrente, não receberão qualquer remuneração pelo seu trabalho.”).

3.4 O relatório sobre tortura e maus-tratos no contexto da corrupção

No relatório temático sobre tortura, maus-tratos e corrupção, o Relator Especial examina a relação entre corrupção e tortura ou maus-tratos, delineia os padrões predominantes de interação entre esses dois fenômenos, bem como suas causas sistêmicas, além de oferecer recomendações que visam fortalecer a proteção contra a tortura e maus-tratos em contextos marcados pela corrupção.⁴⁵

O Brasil, também, se caracteriza por vínculos entre corrupção e violência, e essa última também se traduz, por vezes, em tortura e maus-tratos. A Comissão Interamericana documentou relatos sobre o surgimento e expansão de organizações criminosas ou gangues envolvidas em atividades ilegais como tráfico de drogas, roubo de carga, sequestros, e lavagem de dinheiro. O controle de territórios por parte de grupos desse tipo costuma ocorrer em zonas pobres e socialmente vulneráveis e é acompanhado de conflitos desses grupos entre si, e contra forças de segurança governamentais. A expansão das organizações criminosas, afirmou a Comissão, teve impacto “em distintos aspectos da segurança pública, tais como na gestão dos centros de detenção, na corrupção de agentes públicos, no controle de áreas e comunidades socialmente vulneráveis e nas mortes violentas”.⁴⁶

A Comissão também se referiu a relatos sobre o surgimento e a expansão de grupos paramilitares conhecidos como “milícias” — organizações criminosas que compreendem policiais ou ex-policiais, cuja origem está em uma suposta luta contra os traficantes de drogas. Essas milícias exercem controle sobre territórios de comunidades pobres e estão geralmente envolvidas em atividades ilegais e atos de violência. Seu controle tira proveito da ausência ou insuficiência do Estado e monetiza a oferta de bens e serviços para comunidades carentes, como transporte e gás de cozinha. Esses bens

⁴⁵ UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁴⁶ UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 283, 284.

e serviços são monetizados de forma despótica; há a prática de preços extorsivos e pagamentos compulsórios exigidos sob violência ou grave ameaça. Há informações de comunidades que temem mais as milícias do que as organizações de tráfico de drogas. Nas regiões dominadas por milícias, a competição eleitoral é coibida pelo uso da força, de modo a favorecer candidatos alinhados aos interesses dos milicianos, ou ao menos não hostis a eles. O controle territorial se traduz em maior acesso ao poder do Estado, o que fortalece as milícias ainda mais.⁴⁷

Além da corrupção dentro de centros de detenção, em comunidades vulneráveis e em outros lugares, e da corrupção ligada às atividades criminosas, outro aspecto importante do contexto nacional está relacionado à forma como a corrupção se associa à impunidade das pessoas responsáveis por violações dos direitos humanos. O país exibe, juntamente a níveis altíssimos de encarceramento e de mortes violentas em geral, números igualmente alarmantes de mortes causadas por agentes estatais. A impunidade em relação a essas mortes é recorrente e “mantida por práticas e estruturas institucionais corruptas que impedem a efetivação de justiça e fragilizam o estado de direito e a democracia.”⁴⁸

⁴⁷ UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 285, 286. Para a Comissão, as milícias paramilitares e demais organizações criminosas, seus crimes e atos de violência devem ser combatidos por medidas que atinjam as causas estruturais envolvidas, como a relação entre o crime e as desigualdades sociais. Nesse sentido, a Comissão defende que uma resposta adequada ao problema deve incluir, entre outros pontos, a “garantia ao acesso à saúde e educação de qualidade, aos serviços sociais, ao emprego, à cultura, ao esporte e lazer.” UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 288-289.

⁴⁸ UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 353, 370 (“De acordo com informações recebidas durante a visita ao país, o principal obstáculo para a superação da impunidade relacionada à violência de estado está na fase investigativa dos crimes, devido a um processo penal ineficiente e anacrônico, à falta de infraestrutura, pessoal e recursos materiais da polícia civil adequados, bem como supostas situações de corrupção dentro da referida instituição, ...”), 387 (menciona que houve relatos de corrupção nos

3.5 O relatório sobre tortura, maus-tratos e violência doméstica

No relatório temático sobre tortura, maus-tratos e violência doméstica, o Relator Especial trata de como a violência doméstica é um tema de direitos humanos, e de como essa violência pode implicar tortura ou maus-tratos, além de examinar a prática internacional sobre responsabilidade dos Estados no contexto de violência doméstica, as obrigações jurídicas positivas e negativas dos Estados, as diferentes manifestações desse tipo de violência e a importância de priorização dos direitos e necessidades das vítimas.⁴⁹

Novamente, o tema abordado tem grande relevância para o Brasil. A violência doméstica é considerada endêmica no país. As considerações de fundo sobre o tema apresentadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Mérito do *Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares*⁵⁰ são de especial interesse para compreender o contexto nacional das últimas décadas até o presente. Em resumo,

– em seu Relatório de 1997 sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, a Comissão Interamericana já havia identificado e documentado a existência de dis-

órgãos judiciais responsáveis pelo julgamento de casos de tortura e assassinatos extrajudiciais, como “Nova Brasília” e o “Massacre de Corumbiara”).

⁴⁹ UNITED NATIONS. *Domestic violence and the prohibition of torture and ill-treatment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/74/148, 12 July 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/214/44/PDF/N1921444.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁵⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório N.º 10/19*. Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.docx>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 13-16. A Comissão Interamericana também expressou sua preocupação com a violência contra a mulher no Brasil em outros momentos; cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Parágrafos 87-101; COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Press Release N.º 24/19, IACHR Expresses Deep Concern over Alarming Prevalence of Gender-based Killings of Women in Brazil*. 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2019/024.asp. Acesso em: 19 dez. 2022.

criminação contra mulheres vítimas de violência como resultado da ineficácia do sistema judicial;⁵¹

– Em 4 de abril de 2001, a Comissão Interamericana publicou seu Relatório sobre o Mérito do *Caso Maria da Penha Maia Fernandes*. Nele, a Comissão afirmou que a falta de julgamento e condenação do responsável pelos atos de violência examinados no caso representou um ato de tolerância, por parte do Estado, em relação à violência sofrida por Maria da Penha. Essa tolerância de órgãos do Estado, salientou a Comissão, não era exclusividade desse caso, mas sim um padrão, uma agenda sistemática, uma tolerância de todo o sistema que “perpetua as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que sustentam e alimentam a violência contra a mulher”;⁵²

– em seguimento ao caso, o Estado aprovou a chamada “Lei Maria da Penha” (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006)⁵³, cujo objetivo era “[criar] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. O artigo 5º dessa lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” dentro do escopo da “unidade doméstica”, ou da “família” ou “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”;

– em 2012, o Comitê das Nações Unidas, para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, manifestou sua preocupação com a questão da violência contra a mulher e, em especial, com a falta de implementação integral da Lei Maria da Penha; a falta, dentro do poder judiciário, de profissionais especializados para atenderem casos de violência doméstica e familiar; e a falta de dados precisos e coerentes sobre a violência contra a mulher;⁵⁴

– em 2015, o Senado Federal brasileiro realizou uma pesquisa segundo a qual, em síntese, i) aproximadamente uma de cada cinco brasileiras já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar; ii) as mulheres, com menor nível de instrução, são as mais afetadas; iii) as mulheres são mais suscetíveis de sofrer violência doméstica pela primeira vez quando têm entre 20 e 29 anos; iv) 21% das mulheres agredidas não buscaram ajuda de nenhum tipo, nem jurídica, nem social (como apoio de amigos ou familiares), por diferentes motivos, dentre eles a preocupação com a criação dos filhos, o medo de vingança do agressor, por acreditarem que seria a última vez, por acreditarem na impunidade do agressor (este último motivo foi mencionado em 10% das respostas); v) 73% tiveram como agressor pessoa do sexo oposto sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente (marido, companheiro, namorado, atual ou ex-). A pesquisa também avaliou a qualidade da atenção às vítimas de violência nas delegacias: 48% a qualificaram como ótima ou boa, 14% como regular e 38% como má ou péssima;⁵⁵

– o Brasil também adotou a Lei N.º 13.104, de 9 de março de 2015, que modificou o Código Penal para incluir outra categoria de homicídio qualificado: o que se pratica “contra a mulher por razões da condição feminina”. Essa lei — comumente chamada de “Lei do Feminicídio” — transformou em “crime hediondo” o assassinato de mulheres por razões de gênero;⁵⁶

– no mesmo ano de 2015, o “Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil” da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) indicou que o Brasil possui a quinta maior taxa do mundo de assassinatos de mulheres em razão de gênero;⁵⁷

– de acordo com investigações relativas à evolução da violência no país, os assassinatos de mulheres aumentaram 6,4% entre 2006 e 2016.⁵⁸ Ademais, segundo um

⁵¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 ver. 1. 29 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

⁵² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório N.º 54/01*. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. 16 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 55.

⁵³ BRASIL. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁵⁴ UNITED NATIONS. *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women*. Brazil. UN Doc.

CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 March 2012.

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁵⁶ BRASIL. *Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015*. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁵⁷ FLACSO. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁵⁸ IPEA. *Brasil ultrapassa pela primeira vez a marca de 30 homicídios por 100 mil habitantes*. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33411

levantamento realizado por um site de notícias a partir dos dados oficiais dos homicídios nos estados, 4.473 mulheres foram assassinadas em 2017 (sendo pelo menos 946 casos de assassinato por violência de gênero).⁵⁹

3.6 O relatório sobre tortura psicológica

No relatório temático sobre tortura psicológica, o Relator Especial examina questões conceituais, definitivas e interpretativas em relação à noção de “tortura psicológica” sob o direito internacional dos direitos humanos, e propõe que a expressão “tortura psicológica” deva ser entendida como uma categoria que abrange todos os métodos, técnicas e circunstâncias destinados a infligir intencionalmente dor ou sofrimento mental severo à parte da chamada “tortura física”, i.e., aquela que abrange os métodos, técnicas e ambientes destinados a infligir dor ou sofrimento físico severo.⁶⁰

Quando consideramos o contexto brasileiro em relação a esse tema, e como apontado pela especialista consultada pela pesquisa⁶¹, as instituições nacionais tendem a centrar-se mais nos aspectos que envolvem a concepção tradicional de tortura, mais comumente relacionada à imposição de dor ou sofrimento físico. Neste sentido, o relatório temático pode ajudar a promover uma abordagem mais ampla da tortura em benefício do monitoramento e implementação dos direitos humanos. O problema da superlotação prisional, abordado anteriormente, por exemplo, está presente no contexto nacional e pode ser lido em atenção ao conceito de tortura psicológica considerado pelo relatório. O conceito pode impulsionar novas análises dos direitos humanos ou das pessoas privadas de liberdade. A subjugação intencional dessas pessoas a condições de superlotação pode gerar dor ou sofrimento mental severo. Como poderia ser lida à luz do conceito de tortura psicológica? Quais seriam as implicações legais? Essas são perguntas legítimas.

&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 19 set. 2018.

⁵⁹ VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REI, Thiago. Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. *G1*, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2018.

⁶⁰ UNITED NATIONS. *Report on psychological torture and ill-treatment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/43/49, 20 March 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/070/73/PDF/G2007073.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁶¹ Ver nota de rodapé 12.

Ademais, o objetivo de dor ou sofrimento mental mencionado no relatório temático também pode ter outros efeitos de caráter indireto, como, de maneira geral, o de lançar luz sobre o tema da saúde mental, ou o efeito de destacar aspectos psicológicos relacionados à tortura e à violência em geral.

3.7 O relatório sobre fatores biopsicológicos relacionados à tortura

O relatório temático sobre fatores biopsicológicos em relação à tortura e aos maus-tratos aborda as causas fundamentais da atual complacência global em relação à tortura e aos maus-tratos tendo em vista padrões neurobiológicos e psicossociais bem documentados de autengano e negação.⁶²

O tema permite refletir sobre as causas psicossociais que ajudam a explicar ou compreender a persistência de práticas generalizadas de tortura e maus-tratos no Brasil, mesmo após a transição, no país, de uma ditadura para uma democracia constitucional. Durante o período ditatorial iniciado no Brasil em 1964, registraram-se inúmeros casos de encarceramento, tortura e exílio com, aproximadamente, 50 mil pessoas detidas nos primeiros meses do regime ditatorial, 20 mil detentos submetidos a torturas, 354 casos de mortos e desaparecidos políticos, assassinato de centenas de camponeses, 130 exilados e 4.862 casos de pessoas cujos mandatos e direitos políticos foram revogados. Apesar da gravidade dos fatos, o país não prosseguiu com processos criminais para examinar e responsabilizar as violações de direitos humanos ocorridas durante esse período.⁶³

⁶² UNITED NATIONS. *Report on biopsychosocial dynamics conducive to torture and ill-treatment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/75/179, 20 July 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/188/03/PDF/N2018803.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 85 *et seqs.*; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019. Parágrafo 107. Como consta nos documentos oficiais, as graves violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar faziam parte de uma política de repressão planejada e executada pelo Estado, através das Forças Armadas, da Polícia Militar e Civil e do Judiciário, com o objetivo de eliminar qualquer resistência ao golpe de Estado e ao regime estabelecido. Como em outros regimes

Entretanto, mais de três décadas depois, o que poderia explicar a permanência dessas práticas?

A especialista ouvida pela pesquisa⁶⁴ recomendou que examinássemos o trabalho da cientista social Teresa Caldeira em nossa busca por respostas. Em um estudo realizado durante os primeiros anos da nova democracia constitucional brasileira, Caldeira observou que, dentre vários aspectos conectados à experiência da violência, aquele que mais chama atenção diante de sua relevância política e de seu “caráter absurdo” é o apoio populacional a uma campanha de oposição à defesa dos direitos humanos, que teve início nos anos 1980.⁶⁵

em vigor ao mesmo tempo na região, a ditadura no Brasil articulou um “gigantesco aparato repressivo” com base na “Doutrina de Segurança Nacional”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Na. 71/2015*. Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros vs. Brasil. OEA/Ser.L/V/II.156, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 57. Cf., também, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57. 31 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf/%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 33-34.

Um estudo relativamente recente sugere que a incidência da violência em diferentes nações está diretamente ligada à adoção de processos de justiça transicional para lidar com o passado autoritário. Os países que instalaram comissões de verdade eficazes tendem a ser muito menos violentos; os países que adotaram leis de anistia tendem a ser mais violentos. Isto se explica, inter alia, pela tendência dos especialistas em violência que reprimiram os dissidentes políticos sob os governos para desempenhar, nas democracias, papéis cruciais na operação de mercados criminosos e na produção de violência criminosa. Esta participação ocorre de várias maneiras, *ng*: a saída destes agentes do Estado para se tornarem agentes armados de organizações criminosas em conflito com outras organizações e com o Estado; as ações destes membros dentro do Estado em favor de organizações criminosas; o uso abusivo e desproporcional do poder do Estado no combate ao crime (marcado por execuções extrajudiciais, tortura, extorsão e outros crimes). Em países onde foram adotados processos de justiça transicional para expor, julgar e punir membros das forças estatais por graves violações dos direitos humanos, cometidas durante a Era Autoritária, há uma redefinição dos critérios de coerção estatal que impede que os membros das forças armadas e da polícia se tornem os principais atores na produção de violência criminosa. Em suma, as medidas e políticas públicas destinadas a quebrar a impunidade por violações passadas dos direitos humanos fortalecem as novas democracias e as tornam menos vulneráveis à violência epidêmica. Cf. TREJO, Guillermo; ALBARACÍN, Juan; TISCORNIA, Lucía. Breaking state impunity in post-authoritarian regimes: why transitional justice processes deter criminal violence in new democracies. *Journal of Peace Research*, v. 55, n. 6, 2018.

⁶⁴ Ver nota de rodapé 12.

⁶⁵ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 162.

A linguagem dos “direitos” foi central no debate político no Brasil desde meados da década de 1970, e no processo de democratização. Durante esse período, a luta pelos direitos humanos recebeu o apoio de diferentes segmentos da sociedade. Primeiramente, com um discurso contra a tortura e a detenção ilegal de presos políticos, contra a censura e a favor de direitos e liberdades básicas, como o direito de voto e a liberdade de expressão. Segundo, com a luta das minorias, das classes populares e dos movimentos sociais durante os anos 1970 e 1980. A multiplicação de suas demandas específicas por creches ou serviços públicos básicos e um crescente processo de mobilização política legitimaram uma agenda para os direitos à saúde, moradia, transporte, controle sobre o corpo e a sexualidade, diferença étnica e assim por diante.⁶⁶

Durante os anos 1980, os direitos humanos expandiram-se e importantes vitórias foram alcançadas, incluindo a possibilidade de a população eleger governadores de estado em 1982 e o fim formal da ditadura alguns anos mais tarde. Nesse contexto, houve, também, tentativas de humanizar as condições impostas aos presos comuns para defender seus direitos humanos básicos, pois era sabido que eles estavam “lotados nas piores condições em prisões superlotadas” e eram “vítimas constantes de tortura e de todo tipo de maus-tratos”. Essas tentativas foram articuladas, principalmente, por segmentos da Igreja Católica, movimentos e comissões de direitos humanos e parte da classe política democrática. Elas foram encontradas pela oposição de membros da polícia, políticos de direita e segmentos da imprensa (por exemplo, programas populares de transmissão dedicados a notícias relacionadas ao crime).⁶⁷

A defesa bem-sucedida dos presos políticos contra a tortura e maus-tratos foi uma luta em nome dos direitos civis e políticos dos ativistas oriundos das classes média e alta, cujo “crime” era discordar dos poderosos, e em nome dos direitos políticos de toda a comunidade nacional que foram suspensos durante o regime militar. Os presos comuns, porém, eram, em sua maioria, pessoas da classe baixa acusadas de cometer algum tipo de crime regular e que, por esse motivo, tiveram sua cida-

⁶⁶ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 162-163.

⁶⁷ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 164-165.

dania restringida. É por isso que eles eram defendidos sob o rótulo de “direitos humanos”, ou seja, de acordo com sua humanidade básica.⁶⁸

No entanto, de acordo com a percepção geral, esse humanitarismo elementar foi negado aos presos comuns. A análise de Caldeira sugere que essa negação tem raízes em atos e percepções prevalecentes de discriminação de classe e racial. Isto, pois, a maioria dos prisioneiros são pobres e são associados a características estereotipadas, criadas pela sociedade brasileira para se referir a criminosos, o que gera uma onda de preconceitos e discriminações contra a população carcerária. Caldeira compreende que, para aqueles que se dizem opositores aos direitos humanos, estes estão, direta e exclusivamente, associados a criminosos, garantidos somente a eles, apesar de, na realidade, esse estrato social não ser o único em foco na luta pelos direitos humanos, que, de forma alguma, defende o crime.⁶⁹

O fato de os direitos humanos estarem diretamente associados a um estrato social visto de forma negativa pela sociedade dificulta, imensamente, a articulação pública de defesa a esses direitos.⁷⁰

Caldeira ainda ressalta a existência de táticas abusivas de opositores aos direitos humanos dos prisioneiros comuns, táticas que consistem na propagação de imagens de luxo e boa vida, difundindo a ideia de que os defensores dos direitos humanos querem oferecer privilégios aos criminosos em detrimento dos cidadãos de bem que vivem por meio do trabalho digno. A problemática associação da noção de direitos humanos com a ideia de privilégios para criminosos colabora para a deslegitimação da luta pelos direitos humanos que são estereotipados como “protetores de bandidos”.

Caldeira ressalta a falta de humanidade naqueles que simpatizam com a ideia do uso da força contra os “bandidos”, principalmente devido aos estereótipos propagados e caricaturizados por eles, que se baseiam,

transparentemente, no preconceito e na discriminação social e racial.⁷¹

Nesse sentido, a luta pelos direitos humanos e pela humanização dos presídios, que tinha como objetivo garantir direitos mínimos para todos os cidadãos, tocou no limite aceitável pela sociedade, ameaçando toda a ordem social ao “garantir privilégios para os criminosos”.

A análise de Caldeira se baseia no fato de que os direitos humanos, dentre eles a proibição da tortura, são associados a um discurso de mudança social e de manutenção de privilégios.⁷² Nesse sentido, propaga-se a ideia de que há uma desordem social que está “mudando tudo para pior”, como a reivindicação de direitos para os pobres (que os opositores consideram como privilégios) e, sobretudo, a reivindicação de direitos para bandidos.⁷³

Outrora sinônimo de direitos civis, políticos e socioeconômicos defendidos por grandes segmentos da população, a categoria de “direitos humanos” infelizmente tornou-se, ao longo dos anos 80, sinônimo de “direitos” ou “privilégios” de criminosos violentos. A ideia de “direitos” em geral não foi questionada, mas apenas a de “direitos humanos”. Cuidados médicos, educação, creches, etc. eram direitos queridos. A noção de direitos humanos, no entanto, era dissociada deles.⁷⁴

As consequências dessa oposição aos direitos humanos, segundo Caldeira, é a percepção do Estado como defensor de criminosos, e as reivindicações por mudanças no sistema prisional, principalmente privilegiando a

⁶⁸ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 165-166.

⁶⁹ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 166.

⁷⁰ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 167.

⁷¹ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 169.

⁷² CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 171-172. Ao discutir sobre o crime e a violência, o discurso contra os direitos humanos é um discurso sobre desordem social e sobre a manutenção de privilégios. A desordem pode ser interpretada de várias maneiras, mas algo facilmente associado a ela é a mudança social. E o fato é que o discurso contra os direitos humanos foi veiculado numa conjuntura de mudança, quando tomava posse o primeiro governador eleito em duas décadas, quando os movimentos sociais eram legitimados como interlocutores do Estado, quando se tentava reformar a polícia acostumada ao arbítrio do regime militar, e quando o próprio Estado se atribuía o papel de gerador de novos direitos para os “outros” [...]

⁷³ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 171-172.

⁷⁴ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 163-164.

atuação de agentes privados. Ao mesmo tempo, há um aumento da defesa do uso da força física contra os prisioneiros, baseado no argumento de que o prisioneiro “mereceria sentir a mesma dor que causou”. É nesse contexto que se origina o apoio à pena de morte e a complacência à violência policial e à violação de direitos humanos.⁷⁵

3.8 O relatório sobre cooperação estatal

Em seu relatório temático sobre cooperação dos Estados com o trabalho da Relatoria, o Relator Especial referiu-se à efetividade da cooperação demonstrada pelos Estados em suas respostas às comunidades oficiais e aos pedidos de visita transmitidos pelo Relator. O documento também trata de como fortalecer a interação entre os Estados e a relatoria e facilitar o cumprimento das obrigações internacionais relativas à prevenção e ao combate à tortura e aos maus-tratos.⁷⁶

Além de indagar sobre a relevância de seu relatório sobre cooperação dos Estados com a Relatoria Especial, o Relator da ONU também solicitou informações que igualmente abrem espaço para a reflexão sobre como se dá, e como pode se dar a interação entre a Relatoria e o Brasil; marcadamente, o Relator indagou sobre quais áreas específicas o Estado brasileiro poderia exigir maior apoio temático ou aconselhamento por parte da Relatoria.⁷⁷

⁷⁵ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”? desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991. p. 172. *É por aí que, além de ser contra o que se chama de “bons-tratos” aos criminosos, parcela considerável da população exige a pena de morte, fecha os olhos para os abusos da polícia e o desrespeito aos direitos humanos, [...] requer “dureza” contra os bandidos ou a sua eliminação pura e simples, num discurso também altamente difundido. É ainda nesse contexto que são apoiados os “justiceiros” que agem nos bairros populares. [...] A discriminação social expressa no discurso da violência, o apoio ao uso da força e a ênfase na privatização, a meu ver, são questões bem mais amplas do que as do crime e da segurança, mas encontram aí um excelente meio de expressão*

⁷⁶ UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. UN Doc. A/HRC/31/57/Add.4, 29 January 2016. Disponível em: <https://uhri.ohchr.org/Document/File/490ceac8-16be-4aa8-9046-4c2745a35e9c/8a7487eb-687a-40cf-aff1-c9fe9fe8db0d>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷⁷ UNITED NATIONS. *Call for input to a report: impact of thematic reports presented by the Special Rapporteur on Torture*. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, 3 June 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2021/call-input-report-impact-thematic-reports-presented-special-rapporteur-torture>. Acesso em: 28 jun. 2021.

O Brasil tem um histórico de interações com a Relatoria Especial, como exemplificam documentos adotados pela Relatoria sobre o país ao longo dos anos.⁷⁸ A despeito dessas interações e dos relatórios, observações e recomendações passados, o país permanece marcado por práticas generalizadas de tortura e maus-tratos, como visto nos tópicos anteriores do presente artigo.

Em termos de áreas específicas que podem exigir apoio temático ou aconselhamento por parte da Relatoria, destaca-se, na pesquisa apresentada neste artigo, que o Brasil é marcado pela discriminação histórica contra pessoas de ascendência africana, incluindo comunidades quilombolas; mulheres; povos indígenas; camponeses e trabalhadores rurais humildes; pessoas sem terra e sem teto; habitantes de favelas e pessoas que vivem na periferia das cidades. As muitas violações dos direitos humanos, sofridas por esses indivíduos e comunidades, guardam uma estreita conexão com a exclusão social de longa data, a falta de acesso à terra e aos direitos de propriedade e a negação de fato de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A discriminação de classe, étnica e racial impõem, àqueles que vivem na pobreza e extrema pobreza, moradias precárias ou extremamente precárias, condições de trabalho precarizadas ou, inclusive, sob escravidão, e uma maior exposição à violência.⁷⁹

Tudo isso é refletido na prática das prisões e instituições comparáveis, como as unidades do sistema socioeducativo juvenil e, inclusive, as chamadas comunidades terapêuticas, a ponto de a Comissão Interamericana ter se referido a locais como esses como “celeiros institucionais para a marginalização de pessoas afrodescen-

⁷⁸ V.g., UNITED NATIONS. *Civil and political rights, including the questions of torture and detention*. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights Resolution 1998/38. Doc. E/CN.4/1999/61, 12 January 1999.; UNITED NATIONS. *Civil and Political Rights, including the questions of torture and detention*. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights Resolution 2000/43 Adendum – Visit to Brazil. Doc. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001.; UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. UN Doc. A/HRC/31/57/Add.4, 29 January 2016. Disponível em: <https://uhri.ohchr.org/Document/File/490ceac8-16be-4aa8-9046-4c2745a35e9c/8a7487eb-687a-40cf-aff1-c9fe9fe8db0d>. Acesso em: 19 dez. 2022.

⁷⁹ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 2, 20-149.

dentes e das que vivem em situação de extrema pobreza”. No país, registrou a Comissão, pessoas privadas de liberdade são “muitas das vezes encarceradas em espaço superlotados e com deficiências estruturais extremas, sofrem maus-tratos e são frequentemente submetidas a atos de tortura.”⁸⁰

Como nos indicou a especialista ouvida pela pesquisa⁸¹, o trabalho do Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura, em relação ao Brasil, já foi descrito como enfoque na tortura como um “crime de oportunidade”, (um crime que é cometido quando a oportunidade surge). Nesse sentido, bastaria ao Estado criar, por exemplo, um sistema regular de visitas às prisões para que a conjunção de situações que tornam a violação possível seja impedida.⁸² Contudo, embora um sistema regular de visitas possa desempenhar um papel importante, assim como outras linhas de ação similares, a Relatoria pode se engajar com a abordagem crítica da tortura como crime de oportunidade. Essa abordagem defende que a prevenção eficaz da tortura também depende, ou depende *principalmente*, do enfrentamento daqueles “aspectos sociais mais profundos, produtores e reprodutores de desigualdades, como os relacionados à classe, à raça e ao gênero”.⁸³ Considerando todo o exposto, e lembrando que houve medidas recentes que dificultaram o trabalho dos mecanismos de prevenção (especialmente o mecanismo nacional)⁸⁴, o Relator Especial pode considerar o

⁸⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafo 2. Ver também: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022. Parágrafos 3, 150-234.

⁸¹ Ver nota de rodapé 12.

⁸² Ver, também: DUARTE, Thais Lemos; JESUS, Maria Gorete Marques de. Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 134-152, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9627>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 137.

⁸³ DUARTE, Thais Lemos; JESUS, Maria Gorete Marques de. Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 134-152, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9627>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 151.

⁸⁴ DUARTE, Thais Lemos; JESUS, Maria Gorete Marques de. Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 134-152, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9627>. Acesso em: 19 dez. 2022. p. 191, 193.

apoio ou aconselhamento ao Estado tanto em relação a um sistema de prevenção e combate à tortura quanto sobre medidas e políticas voltadas para a inclusão social. Dadas as causas estruturais da perpetuação da tortura e violência generalizadas no país, é sensato que a agenda contra a tortura caminhe juntamente à agenda social (o que, ademais, é bastante coerente com o próprio norte jurídico, central ao trabalho das Nações Unidas, de indivisibilidade dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais).⁸⁵

4 Observações conclusivas

O exposto nos tópicos anteriores permite atender, de forma fundamentada, ao objetivo geral de investigar o possível impacto de oito relatórios temáticos da Relatoria Especial das Nações Unidas sobre tortura em relação ao Brasil, assim como sua relevância para o contexto brasileiro. A partir do que foi examinado e discutido, são apresentados os seguintes pontos de síntese e conclusão:

4.1. Apesar de tomadas as devidas diligências de pesquisa, não foi encontrada nenhuma menção aos relatórios temáticos na jurisprudência nacional; na legislação nacional e outras atividades parlamentares; em regulamentos, políticas, práticas e procedimentos nacionais; em mecanismos relevantes de investigação e responsabilidade; ou em atividades nacionais de pesquisa, comunicação pública e conscientização (indicadores escolhidos pelo Relator Especial para medir o possível impacto de seus relatórios).

4.2. Embora não tenha sido constatado impacto demonstrável dos relatórios, os temas por eles abordados são, todos eles, relevantes para o contexto nacional.

[unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9627](https://www.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9627). Acesso em: 19 dez. 2022. p. 191, 193.

⁸⁵ Sobre o tema da indivisibilidade dos direitos humanos, ver: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 ver. 1. 29 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. p. 288-290; PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29 (numeração do *ebook*); RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 69 e seguintes (numeração do *ebook*) (capítulo 5, tópico 5.3: “Indivisibilidade, interdependência e unidade”).

4.3. Quanto ao relatório sobre armas e uso da força extracustodial e sua relação com o Brasil: há evidências de que o aumento da circulação de armas aumenta o número de homicídios, criminalidade, violência, entre outros. O Brasil, nos últimos anos, facilitou o acesso civil às armas. Há, assim, preocupação com a facilitação de atos de violência em geral, e de atos de tortura e maus-tratos em particular.

4.4. Quanto ao relatório sobre migração e sua relação com o Brasil: houve um aumento no número de imigrantes no Brasil nos últimos anos; muitos deles são socialmente vulneráveis, pois sofrem discriminação e dificuldades no acesso ao emprego e na inclusão e integração social. Isso faz com que sejam, também, mais vulneráveis a atos de violência, incluindo atos de tortura e maus-tratos.

4.5. Quanto ao relatório sobre reafirmação e reforço da proibição da tortura e dos maus-tratos, e sua relação com o Brasil: a tortura e os maus-tratos são recorrentes no país, principalmente, contra os pobres e afrodescendentes. Muitas prisões estão superlotadas e os presos sofrem com o acesso precário ou inexistente à saúde e à educação. Relatos de revistas corporais vexatórias e tortura são frequentes.

4.6. Quanto ao relatório sobre corrupção, tortura e maus-tratos, e sua relação com o Brasil: existe uma relação entre corrupção e violência no país, incluindo formas extremas de violência. As insuficiências do Estado e do mercado são acompanhadas pelo surgimento de milícias e grupos paramilitares em certas regiões. Esses grupos prestam serviços de forma autoritária e extorsiva e praticam atividades ilegais como tráfico de drogas, propinas, sequestros, lavagem de dinheiro etc.

4.7. Quanto ao relatório sobre tortura, maus-tratos e violência doméstica e sua relação com o Brasil: apesar dos esforços legislativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha e da Lei n.º 13.104, a violência doméstica, ainda, é endêmica no país. As evidências indicam que as medidas de prevenção e repressão têm sido adotadas de forma insuficiente.

4.8. Quanto ao relatório sobre tortura psicológica e sua relação com o Brasil: em nível nacional, a tortura é geralmente concebida em termos físicos. O relatório da ONU é um meio útil para destacar a dimensão psicológica da tortura — uma dimensão importante de diferentes temas sociais, incluindo as más condições carcerárias.

4.9. Quanto ao relatório sobre fatores biopsicossociais relacionados à tortura e aos maus-tratos e sua relação com o Brasil: pesquisas qualitativas indicam a presença de fatores biopsicossociais articulados à perpetuação de práticas generalizadas de tortura e maus-tratos ao longo do tempo no país — fatores como a acentuada desigualdade social, o racismo, a propaganda constante contra os direitos humanos (retratados como “privilégios” de “bandidos” e “bandidos”) e a desumanização de amplos segmentos da população pobre e afrodescendente.

4.10. Finalmente, quanto ao relatório sobre cooperação entre Estados e a Relatoria Especial: apesar do histórico de interações do Brasil com o Relator Especial, a tortura e os maus-tratos continuam generalizados. A tortura é, muitas vezes, vista como um “crime de oportunidade” no quadro da ONU; no entanto, é um problema com profundas raízes sociais. Uma agenda de desenvolvimento econômico e social e a redução drástica da desigualdade podem ser fundamentais para prevenir a tortura no país.

Referências

ALVES, Henrique Napoleão. Revista invasiva (ou revista íntima) e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 21 n. 2, p. 317-332, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/23083>. Acesso em: 19 dez. 2022.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, p. 3012, 18 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm#:~:text=Cada%20Estado%20Parte%20se%20comprometer%20C3%A1,pessoa%20

no%20exerc%C3%AAdcio%20de%20fun%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 8716, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, p. 15562, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Senado, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 19 set. 2018.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”? desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil*. 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Press Release N.º 24/19, IACHR Expresses Deep Concern over Alarming Prevalence of Gender-based Killings of Women in Brazil*. 4 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2019/024.asp. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório N.º 10/19*. Caso 12.263. Mérito. Márcia Barbosa de Souza e familiares. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.docx>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório N.º 54/01*. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. 16 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório No. 71/2015*. Caso 12.879. Mérito. Vladimir Herzog e outros vs. Brasil. OEA/Ser.L/V/II.156, 28 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 ver. 1. 29 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57. 31 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/pdf%20files/SEGURIDAD%20CIUDADANA%202009%20PORT.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CONNORS, Jane. United Nations. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh; HARRIS, David (ed.). *International human rights law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CONTI, Thomas V. *Dossiê armas, crimes e violência*: o que nos dizem 61 pesquisas recentes. 2017. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recen-tes/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.
- DUARTE, Thais Lemos; JESUS, Maria Gorete Marques de. Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, v. 8, n. 15, p. 134-152, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9627>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- DUTRA, Yuri Frederico. *Como se eu estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- FIGUEIREDO, Isabel; MARQUES, Ivan. Panorama sobre as armas de fogo no Brasil: um retrato possível a partir dos sistemas federais. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/8-brasil-dobra-o-numero-de-armas-nas-maos-de-civis-em-3-anos.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- FLACSO. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>. Acesso em: 19 set. 2018.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- IPEA. *Brasil ultrapassa pela primeira vez a marca de 30 homicídios por 100 mil habitantes*. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33411&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 19 set. 2018.
- KAHN, Túlio. *As polícias e as armas*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/15-as-policias-e-as-armas.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RISPOLI, Eduardo; LAEGER, Mariana. O conselho de direitos humanos das nações unidas: novas perspectivas diante de uma intolerância universal consolidada. In: OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). *Manual de direito processual internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TREJO, Guillermo; ALBARRACÍN, Juan; TISCORNIA, Lucía. Breaking state impunity in post-authoritarian regimes: why transitional justice processes deter criminal violence in new democracies. *Journal of Peace Research*, v. 55, n. 6, 2018.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- UNITED NATIONS. *Call for input to a report: impact of thematic reports presented by the Special Rapporteur on Torture*. United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, 3 June 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2021/call-input-report-impact-thematic-reports-presented-special-rapporteur-torture>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- UNITED NATIONS. *Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice*. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2022.
- UNITED NATIONS. *Civil and political rights, including the questions of torture and detention*. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights Resolution 1998/38. Doc. E/CN.4/1999/61, 12 January 1999.
- UNITED NATIONS. *Civil and Political Rights, including the questions of torture and detention*. Report of the Special Rapporteur, Sir Nigel Rodley, submitted pursuant to Commission on Human Rights Resolution 2000/43 Adendum – Visit to Brazil. Doc. E/CN.4/2001/66/Add.2, 30 March 2001.

UNITED NATIONS. *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Brazil*. UN Doc. CEDAW/C/BRA/CO/7. 23 March 2012.

UNITED NATIONS. *Domestic violence and the prohibition of torture and ill-treatment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/74/148, 12 July 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/214/44/PDF/N1921444.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Extra-custodial use of force and the prohibition of torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/72/178, 20 July 2017. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/223/15/PDF/N1722315.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *General Assembly Resolution 60/251*. Human Rights Council. UN Doc. A/RES/60/251. 3 April 2006.

UNITED NATIONS. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil*. UN Doc. A/HRC/31/57/Add.4, 29 January 2016. Disponível em: <https://uhri.ohchr.org/Document/File/490ceac8-16be-4aa8-9046-4c2745a35e9c/8a7487eb-687a-40cf-aff1-c9fe9fe8db0d>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Report on biopsychosocial dynamics conducive to torture and ill-treatment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/75/179, 20 July 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/188/03/PDF/N2018803.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Report on migration-related torture*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/37/50, 24 November 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/347/27/PDF/G1834727.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez 2022.

UNITED NATIONS. *Report on psychological torture and ill-treatment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/43/49, 20 March 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/070/73/PDF/G2007073.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Report on the relationship between torture and corruption*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/40/59, 17 January 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/007/75/PDF/G1900775.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Resolution 1985/33 of the Human Rights Commission: torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment*. UN Doc. E/CN.4/RES/1985/33, 13 March 1985. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E_CN.4_RES_1985_33.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Resolution 42/20 of the Human Rights Council: torture and other cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment: mandate of the Special Rapporteur*. UN Doc. A/HRC/RES/43/2020, 22 July 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/161/95/PDF/G2016195.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Seventieth anniversary of the Universal Declaration of Human Rights: reaffirming and strengthening the prohibition of torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment: Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer*. UN Doc. A/73/207, 21 July 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/232/16/PDF/N1823216.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Topic: special rapporteur on torture*. United Nations Human Rights. Office of the High Commissioner, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-torture>. Acesso em: 16 dez. 2022.

UNITED NATIONS. *Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment*. Report of the Special Rapporteur, Mr. Nils Melzer. UN Doc. A/HRC/46/26, 22 January 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/014/99/PDF/G2101499.pdf?OpenElement>. Acesso em: 19 dez. 2022.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REI, Thiago. Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados. *G1*, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/>

monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-saosubnotificados.ghtml. Acesso em: 19 set. 2018.

Agradecimentos

O autor agradece ao *Facts and Norms Institute* (Instituto Fatos e Normas) pelo apoio e realização da pesquisa que deu origem ao presente artigo, e à especialista Thais Lemos Duarte, que foi ouvida durante a pesquisa (v. Introdução). O conteúdo do artigo é de exclusiva responsabilidade do autor.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.